

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.882 - MT (2011/0094902-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**
PROCURADOR : **ROGÉRIO LUZ BORGES LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão monocrática, que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança impede seja improvido o Agravo Regimental interposto e, de consequência, mantém-se a decisão agravada (fl. 37).

No Recurso Especial o agravante sustenta que "há ofensa a direito líquido e certo, visto que todas as normativas dispõem que, é o **órgão concedente que deverá verificar as irregularidades** e após, providenciar as medidas cabíveis, ou seja, a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, inclusive com criação de comissão própria para a realização dos trabalhos" (fl. 52, grifo no original).

Contraminuta às fls. 117-128.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2011.

A irresignação não merece prosperar.

O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido.

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial.

Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL NA LIDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

2. "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum" (REsp 643.646, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.04.05). No caso, a agravante insurgiu-se de maneira genérica contra o acórdão recorrido, deixando de indicar com precisão os dispositivos de lei federal que entendeu violados. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 937.083/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Considera-se deficiente o recurso, aplicando o enunciado da Súmula 284/STF, se a parte, ao defender tese jurídica, deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 29.04.2008 p. 1).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator